



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.904662/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.763 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria ERRO PREENCHIMENTO. DCOMP SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA REALIZADA
Recorrente AUTO POSTO EVOLUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Constatado erro no preenchimento da declaração, que aponta pagamento indevido de estimativa quando na verdade se trata de crédito oriundo de saldo negativa, bem como comprovada a existência do aludido crédito tributário em sede de diligência, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.700,57, homologando as compensações declaradas nos processos 10865.904662/2009-81, 10865.904663/2009-25, 10865.904664/2009-70, 10865.904665/2009-14 e 10865.904666/2009-69 até o limite do crédito reconhecido, vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior que votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de

Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 14-36.466, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/06, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 5993) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 5993).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, em 26/05/2009, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 12, na qual alega, em síntese: a) no ano-calendário de 2005, efetuou recolhimento por estimativa de IRPJ com base em balancete de redução; b) no fechamento do ano base de 2005, apurou-se o IRPJ sobre lucro real, no valor de R\$ 2.613,52, conforme página 11 da DIPJ/2006; c) ao apurar o IRPJ de janeiro/2006 e fevereiro/2006, com base em balancete de redução, utilizou-se de parte do valor pago a maior no ano de 2005 para compensar os referidos débitos; d) ao transmitir a PER/Dcomp nº 35941.31519.051006.1.3.047420, em 05/10/2006, para compensar os débitos apurados conforme consta da letra “c”, por desconhecimento informou erroneamente como tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria tipo de crédito: saldo negativo de IRPJ; e) ao analisar as PER/Dcomp acima, o Auditor Fiscal concluiu que o crédito constante da PER/Dcomp já tinha sido utilizado para quitação de débito do ano-calendário de 2005, não se atentando que no referido ano foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.613,52, valor esse que poderia ser compensado no ano seguinte. Ao final, solicita a homologação total da compensação declarada, uma vez que o contribuinte incorreu em erro ao elaborar a referida PER/Dcomp, mas não lesou o Fisco.

É o relatório.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 14-36.466, de 31 de janeiro de 2012, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 29/04/2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A DCOMP foi criada como instrumento essencial à eficácia jurídica da compensação tributária realizada por opção do contribuinte, tendo, além de óbvio efeito declaratório, efeito constitutivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/04/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça impugnatória e juntou documentos.

Em uma primeira apreciação, a 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência para que seja verificada e informada a base de cálculo e o respectivo IRPJ para o ano-calendário de 2005; o valor das estimativas recolhidas referentes a 2005, seja por meio de DARF, seja mediante quitação por compensação com outros créditos; e, no caso de haver quitação de estimativas por compensação, identificar os

respectivos PER/DCOMP, prestando informação sobre a condição atual dos mesmos; (Resolução nº 1802-000.494, de 06 de maio de 2014).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Limeira, São Paulo, carreou ao processo o documento de fls. 645/646, em que, em apertada síntese, informa que "*o valor do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 corresponde à R\$ 1.700,57 e que, não foi apurado débito de estimativa extinto por compensação.*".

Cientificada do resultado da diligência realizada, a contribuinte aportou ao processo o documento de fl. 650, por meio do qual contesta a conclusão esposada no relatório da diligência fiscal, aduzindo que o saldo negativo do ano base de 2005 foi composto por impostos pagos nos anos de 2002, 2003 e 2005, ao passo que a diligência considerou apenas os valores atinentes ao ano de 2005, requerendo, por consequência, revisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, trata o presente processo de PER/DCOMP, por meio do qual o contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito de R\$ 772,71, oriundo de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário de 2005, realizado em 29/04/2005 com o código 5993 (estimativa mensal), no valor de R\$ 1.107,97.

Em suas razões de recurso, a recorrente sustenta a legitimidade de seu crédito, aduzindo:

- que em 2005 efetuou recolhimentos de estimativas de IRPJ apuradas em Balanços de Suspensão/Redução, no montante de R\$ 3.894,23;

- que para esse mesmo ano, a DIPJ e os registros contábeis demonstram apuração de IRPJ sobre lucro real no valor de R\$ 2.193,66;

e que do total do IRPJ recolhido nos anos de 2002, 2003, e 2005, no valor de R\$ 11.339,25, descontando os valores devidos nos anos de 2002 a 2005, no valor de R\$ 8.725,73, resulta um saldo negativo de R\$ 2.613,52.

Para comprovar suas alegações, o contribuinte apresenta cópias dos DARF recolhidos ao longo de 2005 e do Livro Diário de 2005 contendo: balancetes cumulativos de verificação; Balanço Patrimonial e Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados; cópia da DIPJ do ano-calendário de 2005; cópias dos DARF, balancetes cumulativos de verificação, Balanço Patrimonial e Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados, relativamente aos anos-calendário de 2002 a 2004; cópias do LALUR contendo registros desde 2002 até 2005.

Ao analisar os argumentos declinados em recurso, o colegiado anterior resolveu converter o julgamento em diligência, para apuração da liquidez e certeza do direito creditório pretendido, acolhendo, por conseguinte, argumentação da recorrente, de que se trata os autos de mero erro formal do contribuinte indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas, admitindo o exame do crédito sob a ótica de saldo negativo.

Ao realizar a diligência solicitada, a autoridade responsável realizou sua análise e concluiu que o valor do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 corresponde à R\$ 1.700,57, e também afirmou que não foi *não foi apurado débito de estimativa extinto por compensação.*"

Ocorre que, ao ser cientificada do resultado da diligência, o contribuinte contesta sua conclusão, aduzindo que o saldo negativo do ano base de 2005 foi composto por impostos pagos nos anos de 2002, 2003 e 2005, ao passo que a diligência considerou apenas os valores atinentes ao ano de 2005, requerendo, por consequência, revisão.

No particular, não há como admitir que na composição do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2005 se incluam valores oriundos de saldo negativo de períodos anteriores, a não ser que os débitos de estimativas tivessem sido extintos por compensação com créditos de saldos negativos relativos a períodos anteriores, o que não é o caso, pois todos foram extintos por pagamentos realizados (fls. 638 a 641).

Com efeito, as estimativas pagas são aproveitadas como “dedução” do tributo devido no ajuste anual do respectivo ano-calendário, servindo para reduzir o seu montante, ou para a formação de saldo negativo, passível de ser restituído ou compensado em momento posterior por meio de PER/DCOMP.

Contudo, vê-se que a diligência realizada concluiu que o interessado possui direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 correspondente à R\$ 1.700,57. Encontrando este valor disponível, deve ser reconhecido o direito de dispor do seu crédito.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.700,57, homologando as compensações declaradas nos processos 10865.904662/2009-81, 10865.904663/2009-25, 10865.904664/2009-70, 10865.904665/2009-14 e 10865.904666/2009-69, até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza